



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO EFICIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO) COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA – DE BRITO ENGENHARIA (nome fantasia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.625.590/0001-71, com endereço na TV Souzinha, nº 99, bairro/distrito Beira Rio, no município de Baturité/CE, CEP 62.760-000.

RECORRIDA: JN SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.240.853/0001-33, com endereço na Rua 106, nº 125, conjunto Vicente Arruda, bairro Oiteiro, no município de Granja/CE, CEP 62.430-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja o Recurso Administrativo da empresa DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, que logo foi recebido por estar tempestivo.

Em seguida, foi recebida a peça de contrarrazões da empresa JN SERVICOS LTDA que também foi recebida em razão da tempestividade.

Logo, estando em mãos as duas peças recursais sobre fato ocorrido no julgamento de propostas do referido certame, passamos a discorrer brevemente os fatos, para posterior análise do mérito e seguinte decisão.

A situação recursal foi iniciada pela parte recorrente por inconformação da desclassificação da sua proposta, que foi fundamentada pelo descumprimento dos itens 4.1.1, 4.1.4 e 4.1.9 do edital, citados abaixo.

4.1.1 A Proposta de Preços deverá ser feita em 01 (uma) via, "original" em papel timbrado da Licitante devidamente assinada pelo seu representante legal e responsável técnico, sendo





numerada sequencialmente com os demais documentos componentes das propostas de preços, sem rasuras ou emendas.

4.1.4- Também acompanharão obrigatoriamente a proposta comercial, como partes integrantes da mesma: Planilhas de Orçamentos, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO III, juntamente com a Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante dos orçamentos apresentados, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra e ainda a composição de BDI.

4.1.9 A proposta de preços deverá ser entregue à CPL assinada pelo representante legal e rubricada em todos os papéis, em envelope fechado e lacrado, o qual conterá as seguintes indicações

De acordo com a comissão de licitação em análise conjunta do parecer técnico do engenheiro eletricista responsável do município de Granja, a empresa recorrente teve sua proposta desclassificada porque não apresentou esta devidamente assinada pelo responsável técnico (engenheiro eletricista), mas tão somente pelo representante legal da empresa, assim como, restou omissa em sua proposta a planilha orçamentária com a composição de custos e cronograma físico financeiros, descumprindo, assim, as exigências dos itens editalícios supracitados.

Contudo, em que pese tais fundamentações para a desclassificação da recorrente, que foram pautadas em itens editalícios, esta irresignou-se com o julgamento das propostas e apresentou peça recursal com argumentações direcionadas à conduta da comissão de licitação, em especial ao seu presidente, bem como proferiu argumentos contra a empresa vencedora, que teve a proposta classificada, e apresentou argumentos também em sua defesa, na tentativa de arrazoar a sua classificação no certame a qualquer custo.

A princípio, deve-se pontuar que a recorrente, imbuída de animosidade, proferiu argumentações graves acusações à comissão de licitação, tais como, acusando-a de direcionamento na condução do certame, bem como de favorecimento indevido a outra empresa concorrente, porém tais falas possuem grave conteúdo material e que configuram crime, logo, faz-se saber, de início, que tais acusações infundadas por parte da recorrente podem também configurar crime de calúnia, previsto no art. 138, do Código Penal.

Portanto, de forma didática e preventiva, exigimos respeito e cordialidade ao comunicar fatos que considerem incontroversos aos seus interesses durante a condução do certame, e noção das possíveis e eventuais consequências resultantes das palavras e acusações apresentada nas peças recursais, posto que os membros da comissão de licitação tramitam os atos processuais administrativos, bem como emitem julgamento meritório sobre licitações sempre pautados na impessoalidade, julgamento objetivo e em prol do interesse público.

Feita a devida consideração inicial, passamos a discorrer pontualmente sobre os argumentos recursais e contrarrazoantes.





Quanto a não aceitação da proposta da recorrente, esta alegou o que a comissão agiu com excesso de formalismo ao não permitir que fosse incluída a posterior a assinatura do responsável técnico na proposta, através de diligência, bem como por não ter aceitado esta apenas com a assinatura do representante da empresa, uma vez que este é engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, diz que a desclassificação de sua proposta não foi economicamente vantajosa ao município, posto que ela possuía o menor preço, em detrimento da proposta da empresa classificada.

Quanto a tentativa de desclassificação da empresa vencedora (recorrida), a recorrente argumentou que a proposta desta não deveria ter sido aceita visto que o valor apresentado por ela para o item "instalação/ substituição de projetor completo com lâmpada de vapor metálico de 400W" está superior ao valor orçado no Projeto Básico.

Por fim, em relação ao argumentos direcionados à conduta da comissão de licitação, a recorrente apontou que esta agiu de forma incorreta quando divulgou que a sessão de abertura de proposta seria no dia seguinte a este aviso, assim como acusou a comissão de direcionamento ao alegar que a empresa vencedora já possuía contrato com o município para o mesmo objeto licitado desde 2021.

Encerrando-se aqui a breve narração das alegações da recorrente, passamos, agora, à narração resumida também dos argumentos da recorrida.

A empresa vencedora do certame, quanto à acusação de direcionamento pautada em vínculo contratual anterior com o município, argumentou que atualmente não possui qualquer contrato vigente com a prefeitura de Granja e que seu último contrato estabelecido com esse ente publicou findou-se em setembro de 2022, fazendo-se prova disso ao apresentar print de tela do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Quanto a acusação de valor superestimado em relação ao item *instalação/ substituição de projetor completo com lâmpada de vapor metálico de 400W* apresentado no Projeto Básico, afirmou que:

... este erro não foi da nossa proposta e sim na elaboração do projeto apresentado pela Prefeitura, vejamos;

Na planilha orçamentária do projeto básico o valor desse item está R\$ 339,76, valor este divergente da composição unitária que consta o valor de R\$ 387,76, em nossa proposta foi apresentado o item no valor de R\$ 247,82, valor este INFERIOR ao estimado por essa respeitosa administração.

Ademais, a recorrida direciona ainda três acusações à recorrente ao dizer que **1** - a sua proposta "... não foi assinada por Responsável Técnico, no caso Engenheiro Eletricista, que tem atribuição conforme CREA-CONFEA, ela foi assinada apenas pelo representante legal, Sr Diego, que é Engenheiro Civil, de acordo com o CREA-CONFEA, não tem atribuição alguma para assinar como responsável técnico de serviços de iluminação pública"; **2** - que "... não foi apresentado a **PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS**" e por fim, **3** - que "Na planilha orçamentária da empresa DE BRITO o item 1.1.3 está com valor superior





ao do projeto básico, na planilha orçamentária da mesma o item está com valor de R\$ 3.420,26, já na planilha orçamentária do projeto básico consta o valor de R\$ 3.420,22.”

Portanto, sendo este o resumo das alegações recursais e contrarrazoantes, passamos a emissão do posicionamento sobre o mérito.

3. DO MÉRITO

Feita já as devidas considerações sobre as acusações direcionadas à comissão de licitação no início desta peça, reiteramos apenas que todas as ações realizadas neste certame não tiveram qualquer intenção de beneficiar ou prejudicar as empresas participantes, tendo em vista que a eventual desclassificação não representa motivo de pessoalidade ou subjetivismos, pelo contrário, pautou-se em critérios objetivos previstos no edital disponíveis ao amplo conhecimento dos interessados desde o dia da publicação do seu aviso, bem como que não ocorreu qualquer fato que fosse de encontro com os princípios da legalidade, moralidade, pessoalidade e julgamento objetivo.

Logo, ratifica-se aqui o argumento da empresa recorrida de que esta não possui mais qualquer vínculo contratual vigente com esta prefeitura e que não há qualquer motivo que a impeça de participar deste certame.

Ademais, quando ao prazo entre a convocação e o início da sessão de abertura das propostas, não houve qualquer ilegalidade nisso, visto que não se contrariou qualquer prazo legal ou editalício que estipulasse prazo ou conduta diversa.

Dito isto, passamos aos aspectos materiais do recurso.

Pelo caráter devolutivo da matéria diante da interposição de peça recursal, os autos foram revisados, momento este em que ratificou-se as pechas apontadas anteriormente que ensejaram a desclassificação da proposta da recorrente, por falhas apontadas nesta.

Além disso, vale explicar que, quanto a ausência de assinatura do responsável técnico na proposta, tal situação representa um erro grave, logo insanável e não passível de retificação, posto que, se este profissional não firmou originalmente a proposta, interpreta-se que ele não foi o elaborador da mesma, nem muito menos a revisou ou a consentiu.

Restando a proposta da recorrente em total descrédito do seu próprio responsável técnico.

Outrossim, não é passível tal falha de correção pelo interpretação do item 6.7.6 do edital porque o caso em análise não se trata de incorreção numérica, mas sim da falta de assinatura de suma importância para o objeto licitado.

Portanto, a gravidade desta falha impede-nos de interpretá-la como mero erro formal, mantendo-se, então, a decisão de desclassificação da mesma, até porque, este não foi o único motivo que a arrazoou, posto que também foi encontrada, na proposta da recorrente, a falta de apresentação de planilha orçamentária com a composição de custos e cronograma físico financeiros, acarretando também a sua desclassificação pelo item 4.1.4 do edital.

Então, sabendo que a recorrente não foi capaz de atender integralmente todas as exigências necessárias para a apresentação de proposta, tal fato implica diretamente na sua





desclassificação, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ Nº 31.625.590/0001-71, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Todavia, em atendimento ao direito do duplo grau administrativo, fundamentado no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, remetemos o recurso ora analisado, junto desta peça e do parecer técnico de engenharia, para apreciação do mérito também pelo superior hierárquico imediato, representado, neste caso, pelo ordenador de despesas da **Secretaria de infraestrutura** no município, Sr. **Adriano Frota Teixeira**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE